

TC 000.735/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação-FNDE

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

Procurador: Walter de Sousa Barros, contador (CPF 055.320.433-53) (peça 9)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Consoante Informação 530/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/D (peça 1, p. 6-30) trata-se da solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial, formulada pela Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais - COPRA, constante do Processo 23034.015441/2009-61 concernente à não comprovação da execução dos recursos e irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão- MA no exercício de 2008.

3. Notícia a Informação a fiscalização por parte da Controladoria Geral da União- CGU, sendo emitido o Relatório de Fiscalização 01562/2010-CGU, onde foram constadas irregularidades como falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados; ausência de comprovação documental das despesas realizadas em 2008; movimentação indevida dos recursos na conta específica do programa; indícios de simulação de processo licitatório e falta de fornecimento de merenda escolar. Nos termos do Relatório de Fiscalização sobredito foi emitida a Informação 125/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE apontando as já mencionadas irregularidades constatadas no Relatório da CGU, indicando ainda irregularidades na gestão de recursos: não consta nos registros do FNDE o nome da pessoa que assinou o Parecer do CAE como Presidente do Conselho; o valor informado no campo referente à aquisição com gêneros alimentícios, de R\$ 140.013,60, diverge do valor dos gastos constantes dos extratos bancários, de R\$ 140.012,00; não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNAE, contrariando o inciso VIII, art. 10, da Resolução FNDE/CD nº 38, de 19 de agosto de 2008, e não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNAP, contrariando o inciso VII, art. 10, da mesma Resolução. Na conclusão da Informação em comento determinou-se o registro contábil da responsabilidade do ex-Prefeito retrocitado, na conta de ativo "Diversos Responsáveis" no Siafi, registrando os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC. O demonstrativo de débito imputado ao responsável consta das fls. 20-30.

4. O Relatório de Fiscalização da CGU supracitado (peça 1, p. 65-107) aponta, para o exercício de 2008, falhas como movimentação inadequada dos recursos financeiros do FUNDEB; saques na conta do FUNDEB superiores às despesas comprovadas; duplicidade de despesa na construção da escola Jaime Batalha de Souza e utilização de nota fiscal “clonada”, duplicidade de despesa na construção de laboratório de informática de escola estadual; utilização de notas fiscais “clonadas” para comprovação de despesas com materiais de consumo; ausência de controles de estoque e não distribuição de processos adquiridos; ausência de procedimento licitatório prévio a todas as obras e aquisições de bens e serviços; falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados (peça 1, p. 83-83); movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE (peça 1, p. 84-85); ausência de comprovação das despesas do PNATE (peça 1, p. 85); falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados (peça 1, p. 94-95); falhas na documentação comprobatória das despesas (peça 1, p. 95-96); falta de comprovação documental de despesas realizadas em 2008 (peça 1, p. 96); movimentação indevida dos recursos na conta específica do programa (peça 1, p. 97); indícios de simulação de processo licitatório (peça 1, p. 98-99); e falta de fornecimento de merenda escolar (peça 1, p.101-103).

5. O Ofício 213/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIM/FNDE/MEC, de 13/9/2013 (peça 1, p. 139-142), encaminhado ao Prefeito à época, Sr. Antônio José Silva Rocha, apresenta informações sobre a execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2008, em que se constatam irregularidades na gestão de recursos, relatando sobre a necessidade de adoção de providências ou a devolução de recursos sob pena de responsabilidade e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Cabe frisar, nesse aspecto, a existência do Ofício 212/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/9/2013 (peça 1, p. 121-138), encaminhado ao responsável neste processo, que comunica as irregularidades constatadas e concede o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do Ofício, para regularização das pendências ou a devolução dos recursos, sendo que o ex-Prefeito ficou silente (ARs à peça 1, p. 144-149). Assim, o Parecer 72/2014 - DAESP/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p.151-156) recomenda a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE ou inclusão no Cadastro, informativo de créditos não quitados do serviço público federal - Cadin, arrolando como responsável o ex-Prefeito José Eliomar da Costa Dias.

6. O prefeito Antônio José da Silva Rocha (peça 1, p. 163-165) afirma ficar impossibilitado de apresentar qualquer complemento à prestação de contas da transferência em apreço, eis que o responsável neste feito, prefeito na gestão 2005-2012, não teria deixado quaisquer informações arquivadas, tais como contratos, convênios e demais documentos, na sede da Prefeitura e que, no intuito de resguardar o patrimônio público municipal e buscar a responsabilização do responsável pela gestão das transferências nos exercícios de 2008 e 2009, apresentou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito (peça 1, p. 190-209), além da responsabilização do gestor no que tange ao ressarcimento dos valores transferidos de todos os programas de Educação, encaminhando igualmente Representação Criminal ao Ministério Público Federal apresentando as informações referidas ao FNDE/MEC - Ofício 71/2015 (peça 1, p. 220-223). Fez também denúncia ao TCU contra o responsável neste feito (peça 2, p. 2-6), em atenção à Súmula 230 do TCU, apresentando esclarecimentos ao FNDE/MEC no Ofício 58/2013- GAB (peça 2, p. 29-31) e também nos Ofício 73/2013-GAB (peça 2, p. 34-36) e 80/2013-GAB (peça 2, p. 46-48).

7. O Relatório TCE 178/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 80-89) dispõe que o responsável neste feito era a pessoa responsável pela gestão de recursos federais recebidos por meio do PNAE-2008 e, entretanto, não tomou as medidas para devida comprovação da execução dos recursos e também para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado na TCE, que correspondeu ao valor apurado de R\$ 140.012,00, devendo ser atualizado. O FNDE, mediante Parecer - TCE 203/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 90), dispõe que foram esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, motivo pelo qual foi

providenciada a instauração da tomada de contas especial em atendimento a IN/TCU 71/2012. A AGU, em sua Nota 1663/2015-PF-FNDE/PGF/AGU, de 18/9/2015 (peça 2, p. 94-95), dispõe que cabe ao responsável neste processo o ressarcimento integral do dano e demais penalizações (item 4, p. 95), e que os recursos eventualmente recuperados devem ser restituídos aos cofres do FNDE. Na peça 2, p. 104-106, são elencadas as Ordens Bancárias que constituem os recursos federais repassados.

8. No Relatório de Auditoria 2276/2015 (peça 2, p. 112-115) faz-se o resumo dos fatos apresentados e determina-se a imputação de débito ao responsável neste feito pela totalidade dos recursos federais repassados, sendo discriminados conforme número da OB e data - p. 113-114 da peça 2.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade, com amparo em delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio da Portaria-MIN-WAR 1/2014 (peça 6), foi promovida a citação do responsável, Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), mediante o Ofício 1399/2016-TCU/Secex-RS (peça 8), datado de 5/7/2016.

10. Apesar do responsável, Sr. José Eliomar da Costa Dias, ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 179, inciso II do RI/TCU, que compõe a peça 11, bem como registra o Atestado de conclusão de medidas preliminares (peça 12), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do responsável, Sr. José Eliomar da Costa Dias, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, no exercício de 2008, atribuída ao responsável, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 10.313,60 | 4/3/2008 |

| | |
|-----------|------------|
| 3.691,60 | 4/3/2008 |
| 10.313,60 | 2/4/2008 |
| 3.691,60 | 3/4/2008 |
| 10.313,60 | 3/5/2008 |
| 3.691,60 | 3/5/2008 |
| 10.313,60 | 30/5/2008 |
| 3.691,60 | 30/5/2008 |
| 3.691,60 | 1º/7/2008 |
| 10.313,60 | 1º/7/2008 |
| 3.691,60 | 1º/8/2008 |
| 10.313,60 | 1º/8/2008 |
| 3.691,60 | 2/9/2008 |
| 10.313,60 | 2/9/2008 |
| 10.313,60 | 1º/10/2008 |
| 3.691,60 | 1º/10/2008 |
| 10.313,60 | 31/10/2008 |
| 3.691,60 | 31/10/2008 |
| 3.691,60 | 2/12/2008 |
| 10.313,60 | 2/12/2008 |

b) aplicar ao responsável, Sr. José Eliomar da Costa Dias, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Secex-RS/2ª DT, em 25/8/2016.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 2670-0